



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL VARA FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ,
COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO.**

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. DIREITO À SAÚDE
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 294, 299, 300 e 303, todos do Novo Código de Processo Civil, vem requerer a

**TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM
PEDIDO LIMINAR**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Munhoz da Rocha, n. 1247, Cabral, Curitiba, Paraná, CEP 80.035-000, podendo ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da Advocacia da União no Estado do Paraná, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

1. DA SÍNTESE FÁTICA. DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA. POSSIBILIDADE DE EVOLUÇÃO DA ENFERMIDADE.

A presente demanda vem amparada em informações prestadas pelo **Centro de Medicamentos do Paraná (CEMEPAR)**, por meio do Ofício nº 041/2016, pelo qual informou a esta Procuradoria da República a falta do medicamento Mesilato de Imatinibe.

O referido fármaco é essencial ao tratamento da Leucemia Mieloide Crônica e contém a substância ativa imatinibe. O medicamento atua interrompendo a produção de células anormais da doença¹.

O Mesilato de Imatinibe atua como um inibidor potente e específico de quinases relacionadas ao produto do gene BCR-ABL, uma proteína de mesmo nome. Essa proteína é responsável pelo estímulo de vias de transdução de sinais intracelulares que promovem a proliferação celular, suprimem apoptose e adesão celular, sendo causa da leucemia mieloide crônica.

A ausência de ministração do medicamento aos pacientes que padecem da enfermidade poderá culminar na evolução dos sintomas para leucemia aguda, a qual somente poderá ser tratada por meio de transplante de medula óssea, recaindo nas problemáticas habituais do procedimento - banco de doadores atualizado, doadores compatíveis, necessidade de cirurgias complexas etc.

1 Conforme bula do medicamento disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), disponível em: http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=2390642015&pIdAnexo=2519651



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Atualmente, o Estado do Paraná sofre com a insuficiência do medicamento para atendimento da demanda mensal.

Como se depreende dos números apresentados pelo CEMEPAR, a demanda mensal do Estado do Paraná gravita em torno de 17.342 (dezessete mil trezentos e quarenta e dois) comprimidos do Mesilato de Imatinibe 400mg.

Todavia, o Ministério da Saúde somente encaminha lotes trimestrais do medicamento. A última remessa do mesmo foi em data de 28 de março de 2016 e a próxima estava prevista para 14 de julho, com chegada ao Estado em 15 de julho de 2016.

O quantitativo disponibilizado pela União, neste trimestre, foi de 21.510 (vinte e uma mil quinhentas e dez unidades), números muito abaixo da demanda dos pacientes atendidos no Paraná, que gravita em torno de 567 (quinhentos e sessenta e sete).

Como o próprio CEMEPAR asseverou, inúmeras vezes o Ministério da Saúde foi instado a se manifestar acerca dos envios dos medicamentos, seja para mandá-los ao Estado imediatamente, ou seja para informar, mediante documento oficial, que não possui estoque suficiente do mesmo.

A resposta da União tem sido sempre a mesma: “que o documento em questão está em fase de elaboração” ou “que todos os esforços para o fechamento de contrato com o laboratório produtor estão sendo envidados”.

Neste sentido, ilustrativa a resposta encaminha a esta Procuradoria da República pelo próprio CEMEPAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Prezado Dra.
Eloisa Helena Machado
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

Rua Marechal Deodoro, 933 Centro – Curitiba/PR – CEP 80060-010
Fone (0xx41) 3219-8700 – (0xx41) 3219-8774

Em resposta ao Ofício nº 5582/2016-PRDC/PR que se refere ao atraso do fornecimento do medicamento Mesilato de Imatinibe, esclareço que o Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR, recebe este medicamento do Ministério da Saúde (MS) trimestralmente e realiza a distribuição para os CACON's/UNACON's do Estado mensalmente de acordo com o número de pacientes de cada serviço, porém o último recebimento deste medicamento foi na data de 28.03.2016.

A demanda mensal do Estado do Mesilato de Imatinibe 400mg é de 17.342 comprimidos, atendendo o total de 567 pacientes, distribuídos em 15 serviços de oncologia. Descritos a seguir:

REGIONAL	CACON/UNACON	Nº PACIENTES	QUANTIDADE MEDICAMENTO P/ MÊS DE 400MG
2º	Hospital de Clínicas - HC da UFPR	157	4.890
2º	Hospital Universitário Evangélico -HUEC	21	630
2º	Hospital Erasto Gartner	83	2.492
2º	Santa Casa de Misericórdia Curitiba	2	90
2º	Hospital São Vicente	3	90
5	Hospital São Vicente Guarapuava	7	210
8º	Centro de Oncologia de Cascavel-Francisco Beltrão	4	120
9º	Hospital Ministro Costa Cavalcanti	25	780
10º	Centro de Oncologia de Cascavel-CEONC	59	1.770
10º	Hospital do Câncer de Cascavel UOPECCAN	33	990
12º	UOPECCAN UMUARAMA	9	270
15º	Hospital de Câncer de Maringá	80	2.430
15º	Hospital Santa Rita	2	60
17º	Hospital de Câncer de Londrina	74	2.280
17º	Hospital Universitário Regional Norte PR	8	240

O quantitativo recebido para o segundo trimestre de 2016 já foi inferior a cota autorizada pelo MS. No mês de Junho todos os pacientes foram atendidos pois o CEMEPAR tinha disponível um estoque estratégico e houve um remanejamento do estoque central do MS de uma quantidade pequena, que complementou a demanda do mês.

Inúmeras vezes solicitamos ao MS (por email e telefone) o envio imediato deste medicamento, ou de documentos oficiais para ampla divulgação da falta deste, porém a resposta que temos é que este documento está sendo formulado e que todos os esforços possíveis para fechamento de contrato com o laboratório produtor estão sendo feitos.

Nota-se, pois, que o Estado do Paraná sofre com inúmeras dificuldades para atender a imensa demanda pelo medicamento e, assim, possibilitar sobrevida aos pacientes sem a necessidade de um complexo transplante de medula óssea.

A falta do medicamento acarretará sérios prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que buscam o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

tratamento da Leucemia Mieloide Crônica e, por conseguinte, viola frontalmente o direito à saúde.

Ademais, para complementar as informações, é de se ressaltar que o **Mesilato de Imatinibe** é autorizado pela ANVISA e foi incorporado aos Protocolos Clínicos do Sistema Único de Saúde. Logo, o fármaco referido já foi objeto de pesquisas e estudos, estando comprovada sua efetividade no tratamento da doença.

Impende mencionar, ainda, que o medicamento vinha sendo fornecido em números suficientes, mas, sem qualquer justificativa plausível, o Ministério da Saúde interrompeu o fornecimento.

Desta feita, requer-se, em caráter satisfativo e antecipatório, o imediato fornecimento do medicamento ao Centro de Medicamentos do Paraná conforme a demanda mensal, ou, alternativamente, a liberação dos recursos financeiros necessários à pronta aquisição do Mesilato de Imatinibe, em caráter emergencial, pelos órgãos de Saúde Pública do Estado do Paraná.

Posteriormente, pugna pela abertura de novo prazo para aditamento da inicial, como preceitua o artigo 303, § 1º, inciso I, do NCPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

2. DA URGÊNCIA. DA DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. DA DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. DOENÇA GRAVE COM POSSIBILIDADE DE MORTALIDADE.

Como se infere da redação do artigo 303 do Novo Código de Processo Civil, se a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se a requerer a tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final. A inicial, nestes casos, não precisa seguir os exatos termos dos artigos 319 e 320 do NCPC, podendo este *Parquet* valer-se do benefício trazido no *caput* do artigo 303, como o faz.

“Basicamente, faz-se uma 'petição inicial' simplificada, sem a necessidade de observância fiel a todos os requisitos dos arts. 319 e 320, com a intenção precípua de veicular o pedido de antecipação de tutela, demonstrando o fumus boni iuris e o periculum in mora. Uma vez deferida a tutela antecipada pretendida, abrir-se-á a possibilidade para aditá-la, a fim de cumprir todas as exigências legais”².

Portanto, à luz do Código de Processo Civil vigente, a via eleita é perfeitamente adequada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, tem-se que as informações partiram do próprio Centro de Medicamentos do Paraná, entidade responsável pela distribuição dos fármacos aos Hospitais que tenham a atribuição de CACON's/UNACON's no Estado, em atenção aos preceitos da Lei nº 12.732/2012 e a Portaria nº 140/2014, do Ministério da Saúde.

Segundo o ente, o Estado do Paraná passa por inúmeras dificuldades quanto à distribuição do Mesilato de Imatinibe. É

2 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

somente por meio do trabalho estratégico do CEMEPAR que ainda não houve o esgotamento total do fármaco.

Não bastasse isso, os advogados do Hospital Erasto Gaertner, de Curitiba, referência no tratamento do câncer, informaram que a “pane” ocasionada no fornecimento do medicamento ao CEMEPAR tem refletido no funcionamento do nosocômio, vez que é o Estado do Paraná quem distribui os comprimidos na proporção da demanda dos centros de tratamento.

Em um dos e-mails trocados entre os procuradores do Hospital Erasto Gaertner e CEMEPAR, foi constatado que não havia mais comprimidos disponíveis do Mesilato de Imatinibe em razão da inércia do Ministério da Saúde.

Logo, dentro de um juízo de *cognição sumária*, restou demonstrada a presença da fumaça do bom direito emanada do pedido deste *Parquet*.

No que tange ao *periculum in mora*, o mesmo se evidencia a partir da própria situação posta perante este Juízo.

Trata-se, pois, de requerimento urgente no sentido de possibilitar-se a distribuição de medicamentos cruciais ao tratamento da Leucemia Mieloide Crônica, cuja ausência de controle farmacológico poderá resultar na necessidade imediata de transplante de medula óssea - caso contrário, o paciente poderá falecer dentro de três a seis meses.

Assim, a situação de urgência é clara. A não concessão da tutela em caráter antecipatório tende a causar graves lesões, muitas das quais irreversíveis, aos pacientes do SUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Como afirmado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS:

“Tal como pude enfatizar, em decisão proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana [...]³”. (grifei)

De outra face, a União não sofrerá com maiores prejuízos ao se conceder a antecipação de tutela, vez que cada comprimido do medicamento Mesilato de Imatinibe 400mg custa, aproximadamente R\$ 63,65 (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), e a decisão poderá ser, posteriormente, revertida sem maiores problemas, como bem pontua o artigo 296 do NCPC.

3 “O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” Vide, nesse sentido: AI 734.487-AgR - Rel. Min Ellen Gracie; RE 436.996-AgR - Rel. Min. Celso de Mello.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrada está a urgência da presente ação judicial, sendo cabível, pois, a imediata concessão de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, nos exatos termos do artigo 303 do NCPC.

Em caso de descumprimento da ordem, aproveita o ensejo para requerer a fixação de multa a ser cominada em conformidade ao prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Outrossim, requer-se a concessão da medida em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, pois a urgência da situação assim o exige.

3. DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer-se:

a) a imediata concessão da tutela de urgência antecedente *inaudita altera pars*, de caráter satisfativa e antecipatória, a fim de determinar à União o **imediato fornecimento do medicamento** ao Centro de Medicamentos do Paraná conforme a sua demanda mensal, ou, alternativamente, **a liberação dos recursos financeiros necessários à pronta aquisição do Mesilato de Imatinibe**, em caráter emergencial, pelos órgãos de Saúde Pública do Estado do Paraná (CEMEPAR);

b) a abertura de prazo, em tempo a ser fixado por este juízo, observando-se **o mínimo de 15 (quinze) dias**, para que se proceda ao aditamento da presente petição inicial, conforme preceitua o artigo 303, §1º, inciso I, do NCPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

c) a intimação pessoal da ré sobre a concessão da tutela provisória de urgência para, querendo, recorrer sob pena de estabilização, o que desde logo se requer nos termos do artigo 304, ambos do NCPC;

d) a fixação de multa pelo descumprimento da ordem, a ser cominada consoante prudente arbítrio deste douto Juízo Federal, segundo a redação dos artigos 536, 537 e 538 do NCPC;

e) a juntada da documentação referente ao Inquérito Civil nº 1.25.000.002489/2016-03.

f) com o aditamento da presente inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, do NCPC, o *Parquet* requererá a citação da ré para responder ao pedido final de definitivo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.103.818,30⁴ (um milhão cento e três mil oitocentos e dezoito reais e trinta centavos)

Curitiba, 14 de julho de 2016

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): **ELOISA HELENA MACHADO:855**
Certificado: 6fa196ce4c9aef41

Data/Hora: 15/07/2016 11:07:03

4 Valor de aquisição da quantidade de comprimidos suficientes para atender à demanda mensal do Estado do Paraná em um mês.